



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
Diretoria de Administração
Coordenação de Licitações e Contratos

RELATÓRIO Nº 19/2021-CLC/DIRAD

ASSUNTO: ANÁLISE DOS RECURSOS - PREGÃO Nº 04/2021

Sr. Coordenador de Licitações e Contratos-Substituto,

1. Trata este relatório acerca da análise dos Recursos e Contrarrazão apresentados contra a decisão que habilitou a empresa vencedora do G1 do Pregão Nº 04/21021, relativo ao certame licitatório na modalidade pregão eletrônico, visando a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Apoio Administrativo e Atividades Auxiliares acessórias ao atendimento das demandas internas da SUDAM, envolvendo os seguintes postos de serviços: copeiro, mensageiro, recepcionista, auxiliar administrativo II e III, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

2. Conforme Ata da sessão, datada de 06/07/2021 (Sei 0358093), a empresa GREEN SERVICE LTDA foi declarada vencedora, após cumprimento dos requisitos editalícios. Aberto o prazo recursal, as empresas LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, T B FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS e UNIVERSAL SERVIÇOS LTDA manifestaram intenção de recurso contra a decisão que habilitou a vencedora, conforme registro em Ata (Sei 0358093, pág. 15). Cumpridos os prazos recursais, as respectivas empresas apresentaram as peças recursais, bem como a recorrida a sua contrarrazão.

3. A seguir será feita a devida exposição dos argumentos das empresas em lide, a manifestação da área técnica, bem como nossa manifestação final.

- Das Considerações Gerais:

4. Como se sabe, o Art. 3º da Lei 8.666/93 discorre que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

5. E para que não restassem quaisquer dúvidas sobre o tema, o legislador ainda orientou os Agentes Públicos, no exercício de suas funções, que vedem:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;

II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (O grifo é nosso)

6. Se isso não bastasse, o artigo 37, XXI do texto constitucional também faz coro com a legislação supramencionada, porquanto vetou expressamente qualquer ato que admita, preveja, inclua ou tolere

cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, tal como se mostra bastante latente no caso em tela.

7. São os princípios norteadores da Licitação a **VINCULAÇÃO AO EDITAL** e o **JULGAMENTO OBJETIVO**. O primeiro, entende-se que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação. Uma vez estabelecidas as regras do certame os seus termos tornam-se obrigatórios.

8. Quanto ao julgamento objetivo, trata-se daquele que se baseia no conjunto de critérios indicado no edital, bem como, nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando-se os julgadores a terem-se aos critérios prefixados na Administração.

9. Há referendo por determinação da Constituição Federal, dever respeitar os princípios **“da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que sejam correlatos a este último”** (cf. Celso Antônio Bandeira Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 4ªed., 1993, p.245)

10. O edital é a lei interna da licitação e é o ato pelo qual a administração faz público o seu propósito de licitar um determinado objeto, fixando os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, os critérios de julgamento e regra do futuro contrato a ser firmado.

11. Assim, após a fase do exame das propostas, com a desclassificação daquelas que não se adequaram ao edital, passa-se à fase de lances, com as propostas admitidas. Tal julgamento é feito em conformidade com os critérios técnicos e objetivos, previamente estabelecidos no edital de forma que se possa, de modo honesto e imparcial, escolher a proposta mais vantajosa para a Administração (In Licitações e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10ªed., 1991, p.143)

12. Em conformidade com o que dispõe o art.45 da Lei das Licitações, o julgamento das propostas é objetivo e se realiza em conformidade com o tipo de licitação, **“dos critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelo licitantes e pelos órgãos de controle”**.

13. O art.44, por sua vez, determina que se deve levar em conta critérios objetivos definidos no edital ou convite, que não devem contrariar os princípios legais da lei, e, ainda, em § 1º veda a :

“utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

14. E é por esta disposição legal que Hely Lopes Meirelles, ao comentar tais regras, observa que a fim de que se observe o princípio da objetividade, é aconselhável que a valoração das propostas seja feita com base em fórmulas precisas, evitando-se a subjetividade dos julgadores (In Licitações e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10ªed., 1991, p.148)

15. No mesmo sentido é a posição do ilustre parecerista Adilson Abreu Dallares assim se manifesta sobre o tema :

“No tocante aos fatores de julgamento das propostas, não basta que o edital escolha um ou alguns deles e os enumere. É absolutamente essencial a indicação, no edital, de meios ou modos de aferição ou quantificação de cada um deles, especialmente dos mais fluidos ou imprecisos, como é o caso qualidade e do rendimento. (.....)

16. Na licitação, como única forma de atender à sua própria razão de ser, o julgamento tem que ser objetivo, suscetível de controle. É preciso um especialíssimo cuidado na fixação de critérios de julgamento, pois tais critérios precisam ficar bem claros, têm de ser aferíveis, não podem depender de apreciação subjetiva. Se o critério de julgamento for subjetivo, a licitação será inútil, porque licitação é um meio técnico objetivo de escolha de um proponente. Se fosse possível uma escolha subjetiva não seria preciso fazer licitação. Se dentro da licitação, na hora do julgamento, o critério for subjetivo, a licitação será nula **“ (in Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 3ªed.pp 102/103).**

17. A linha seguida pela Lei 10.520/2002 e pelo Decreto nº 10.024/2019 seguem este trilho, só que nesta há um agente que possui os poderes e atribuições para exercê-lo, que é o pregoeiro, sendo que a sua responsabilidade não é repartida como mais ninguém no certame, apenas com o rito objetivo que deve estar previamente estabelecido:

17.1. Lei nº 10.520/2002:

“Art. 4º

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”

17.2. Decreto nº 10.024/2019

“§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.”

18. Seguindo esta mesma linha a autoridade, a partir do entendimento que na análise que todos os atos estão fundamentados em critérios objetivos adotam as ações realizadas e estas são detalhadas com os motivos da desclassificação, pois se atem a legislação, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório na forma expressa no acórdão TCU 5262/2008/1ª Câmara, itens 9.6.7 e 9.6.8, abaixo transcritos:

9.6.7. “... não utilize, para fins de desclassificação de licitante, critérios não previstos no edital e ou subjetivos, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 2.º da Resolução SENAC/SP)”;

9.6.8. “... dispense tratamento isonômico às licitantes, observando que os mesmos critérios devem ser aplicados a todos os interessados...”

18. Todavia, é pacífico que a autoridade condutora da licitação está suscetível a interpretação de seu juízo que o elevam a uma determinada convicção de um fato, todavia, a licitação e as decisões não são praticadas no escuro são edificadas e formatadas num documento público, a ata da sessão, e todos tomam ciência e no caso do pregão eletrônico ficam registradas naquele momento para todos tomarem conhecimento dos motivos que levaram a classificar ou desclassificar, habilitar ou inhabilitar e declarar vencedor uma determinada empresa. Estas mesmas decisões podem ser revistas a partir da provocação de terceiros ou de sua própria iniciativa. Para isso há necessidade de que os elementos estejam na ata pública, em que todos possuem o direito isonômico de conhecerem a sua manifestação no processo.

19. No processo acima os atos são motivados e a manifestação é prolatada e partir daí pode ser atacado ou ratificado, por isso no certame não há de se falar em quebra de qualquer princípio de que tratam: a CF/88, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 ou a Lei nº 8666/93.

20. O próprio sítio de compras possui as facilidades para esta reconsideração, portanto reflete toda a sistemática de normatização, e os atos para serem formulados são motivados garantindo após decisão o contraditório.

21. Após tais considerações, passamos então à análise das peças apresentadas no Portal de compras governamental.

22. De forma didática será feita a apresentação do teor das 03 peças recursais, as respectivas contrarrazões e em seguida a manifestação do pregoeiro/área técnica.

Dos Recursos apresentados :

1) UNIVERSAL SERVIÇOS LTDA

Em sua peça recursal (0361086), a empresa recorrente traz as seguintes alegações, de forma sintética e objetiva:

“O edital prevê em seus itens: 18.8.3.4. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de: 18.8.3.4.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei 18.8.3.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo IX, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital; 18.8.3.4.4. A declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas. Embora o edital em seu item 18.8.3.4 preveja que os documentos de habilitação sejam anexados no anexo habilitação antes da abertura do certame, tais documentos não foram anexados no item habilitação. Destacamos que nas declarações anexadas na proposta não possui a comprovação estabelecida no item 18.8.3.4.1. Enquanto a declaração estabelecida no item 18.8.3.4.4, apresentada na proposta, está totalmente em desacordo o que estabelece o edital e legislação vigente, sendo item claro que se houver divergência no percentual superior a 10% para mais ou para menos deverão ser apresentadas concomitantemente as devidas JUSTIFICATIVAS, vejamos a realidade da empresa de acordo receita Bruta da DRE e relação de contratos firmados (apresentados na proposta) (Valor da Receita Bruta (R\$ 3.852.669,57)- Valor dos Contratos (R\$ 2.045.940,00)X100) / (Valor da Receita Bruta (R\$ 3.852.669,57), TEMOS O RESULTADO DE 46,90%. Doutra comissão de acordo o item 18.8.3.4.4 se o resultado for superior a 10% a empresa deve apresentar as devidas justificativas, fatos esses que não foram apresentados pela recorrente. Portanto Doutra Comissão por todos os fatos na habilitação não apresentados pela empresa GREEN SERVICE LTDA, não resta dúvida sobre sua inabilitação.

Ante o exposto, REQUER-SE, o acolhimento dos argumentos ao norte suscitados, declarando-se a inabilitação da empresa GREEN SERVICE LTDA, em respeito os princípios da isonomia e da vinculação ao Edital”.

- *Contrarrazões:*

A recorrida, por sua vez, assim se pronunciou acerca da questão, em sua manifestação (Sei 0361087):

IV.2- DA SUPOSTA AUSÊNCIA DO ANEXO IX DO EDITAL E DA INCONGRUÊNCIA NOS VALORES APRESENTADOS NO QUE TANGE AO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE):

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que os licitantes deveriam apresentar Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo IX, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo esta ser atualizada na forma disciplinada no edital, conforme preconiza o item 18.8.3.4.3 do instrumento editalício. Atendendo a exigência prevista no instrumento convocatório, a licitante GREEN SERVICE LTDA apresentou melhor lance, encaminhando proposta e planilhas devidamente ajustadas, bem como a documentação de habilitação já previamente anexa ao portal de compras do Governo Federal- Comprasnet. Sucede que, após o senhor pregoeiro e a digna comissão de licitações julgarem a licitante aceita e habilitada, a licitante UNIVERSAL SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de recurso, atacando a proposta da melhor colocada. Consta, na peça recursal da recorrente, que a licitante vencedora deixou de anexar a declaração do modelo constante do Anexo IX do Edital. Tal argumento é fatalmente derrubado à medida em que se é analisada a documentação de proposta e habilitação da recorrida GREEN SERVICE. A declaração encontra-

se devidamente anexa à documentação de proposta, planilha e habilitação. Referido documento pode ser localizado no arquivo “proposta” no formato WINRAR. Dentro do arquivo “proposta”, existe um arquivo com o nome “Declaração – 06.07.2021.pdf”. Nesse último, a declaração questionada encontra-se na folha 13/18. Resta clara a, no mínimo, ausência de atenção da recorrente em tentar manipular a digna decisão do Senhor Pregoeiro e da Digna Comissão de Licitações. Dessa forma, não há que se falar em falta do referido anexo IX do instrumento convocatório. Sustenta, ainda, a existência de um resultado de 46,90%, decorrente do Valor da Receita Bruta – Valor dos Contratos /Valor da Receita Bruta. Tal conta é errônea e indevida. Em uma ardil tentativa de ludibriar o pregoeiro ou mesmo que esse subscritor não saiba escrever sobre o assunto, a recorrente tenta mesclar institutos para inabilitar a melhor colocada. O cálculo correto a ser realizado na declaração de 1/12 avos é o que se segue, *ipsis litteris*: Patrimônio Líquido (PL): R\$ 1.862.200,81 Valor Total dos Contratos (VTC): R\$ 2.045.940,00 A divisão do PL/VTC é igual a 0,9101. Esse é o resultado mensal. Para se chegar a um valor anual, multiplica-se o total x 12. Chega-se a um total de 10,92%. Não existe qualquer índice próximo de 46,90%. Todas as operações supracitadas encontram respaldo no Balanço Patrimonial do exercício financeiro. A recorrente ainda sustenta que, em caso de percentual acima de 10% (dez por cento), a recorrida deveria apresentar declaração ou declaração para fazer constar em sede do certame. Referido documento também foi juntado, no mesmo arquivo, na folha 14/18 e seguintes. Não há o que se falar em qualquer tipo de ilegalidade ou documentação em desconformidade com o instrumento convocatório. O exigido em via editalícia foi cumprido e analisado pelo competente pregoeiro e a Digna Comissão de Licitações. Se houvesse divergência, necessidade de esclarecimento ou de complementação de informações, essa deveria ter sido solicitada pelos dirigentes do certame. Reitere-se que tais declarações possuem cunho meramente DECLARATÓRIO, ou seja, de natureza FORMAL. Em suma, a licitante cumpriu todas as exigências pertinentes, fato esse comprovado pelo aceite da proposta e consequente habilitação. Todavia, em sessão pública, SE ESSE NÃO FOSSE o entendimento do Senhor Pregoeiro, a recorrida não poderia ser inabilitada, mas tão somente convocada a prestar esclarecimentos ou eventuais correções. Nesse sentido, é necessário sedimentar o conteúdo colacionado, valendo-se dos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), como se segue, *in verbis*: Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015- Plenário. Data da Sessão: 09/12/2015. Relator: Min. Bruno Dantas). Na mesma esteira, *in verbis*: “Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. (Acórdão 1924/2011- Plenário. Data da Sessão: 27/07/2011. Relator: Min. Raimundo Carreiro).” Talha-se, das duntas jurisprudências, que cabe à Administração Pública, representada pelo Senhor Pregoeiro e pela Digna Comissão de Licitações, buscar informações complementares quando necessário for, mas jamais inabilitar de ofício qualquer licitante. *In casu*, a licitante GREEN SERVICE cumpriu com todas as exigências editalícias, as quais foram aceitas pela Administração Pública. Em contrário sensu, se esse não houvesse sido o entendimento, caberia aos servidores a busca de informações complementares ou eventuais correções antes de se cogitar a possibilidade de inabilitação da melhor colocada. Resta claro, mais uma vez, que a licitante UNIVERSAL SERVIÇOS LTDA buscou confundir o entendimento do Senhor Pregoeiro e da Digna Comissão de Licitações.

Dessa forma, a licitante GREEN SERVICE merece permanecer habilitada, em respeito ao estrito cumprimento das normas do instrumento convocatório”.

- Manifestação do Pregoeiro/Área Técnica:

Diante da análise das alegações da recorrente sobre as inconsistências das informações dispostas no item 18.8.3.4, e subitens correlatos, do edital, supostamente cometidas pela recorrida, entendemos que a sua manifestação não deixou dúvida que a empresa atendeu a contento tais exigências, não só pela exposição dos cálculos, mas sobretudo pela ratificação desses valores com a planilha feita pelo pregoeiro durante a sessão, com aquiescência da área técnica, que demonstrou a veracidade da memória de cálculo, confirmando assim que a recorrente em tela equivocou-se ao trazer a memória de cálculo errada, bem como não atentou para a documentação postada no portal pela vencedora, validadora das informações trazidas.

Assim, entendemos não haver motivo para a reforma de nossa decisão acerca da habilitação do G1 para a empresa GREEN SERVICE, no que diz respeito às alegações supracitadas.

2) T. B. FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS

A recorrente apresentou em sua peça (Sei 361085) as seguintes argumentações:

“4 – NÃO COTOU AS ALÍQUOTAS DA CONTA VINCULADA CONFORME EDITAL ITEM 35 DO TERMO DE REFERÊNCIA. Em leitura ao Edital de nº 4/2021, em seu item 35 do Termo de Referência, foi informado que teria a conta vinculada conforme atendimento disposto no atr. 18 da IN 05/2017, fato este que a empresa recorrida não cotou as alíquotas, usando a alíquota dos editais que não tem conta vinculada, fazendo com que obtenha vantagens em seu valor. O edital em seu item 35 menciona: 35. DA CONTA-DEPÓSITO VINCULADA—BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO “ 35.1. Para atendimento ao disposto no art. 18 da IN SEGES/MP N. 5/2017, as regras acerca da Conta-Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação a que se refere o Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017 são as estabelecidas no item 23 do Termo de Referência, anexo a este Edital. “ Para atendimento ao disposto no art. 18 da IN SEGES/MP N. 5/2017, as regras acerca da Conta-Depósito Vinculada a que se refere o Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017 são as estabelecidas neste Termo de Referência. A futura Contratada deve autorizar a Administração contratante, no momento da assinatura do contrato, a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando não demonstrado o cumprimento tempestivo e regular dessas obrigações, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis. Quando não for possível a realização desses pagamentos pela própria Administração (ex.: por falta da documentação pertinente, tais como folha de pagamento, rescisões dos contratos e guias de recolhimento), os valores retidos cautelarmente serão depositados junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento de salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS decorrentes. A CONTRATADA autorizará o provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada, bem como de suas repercussões trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, que serão depositados pela contratante em conta-depósito vinculada específica, em nome da Contratada, de acordo com os itens 17.1. 17.2. 17.2.1. 17.3. Va SEGES/MP nº 5, de 2017, os quais somente serão liberados para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas condições estabelecidas no item 1.5 do anexo VII-B da referida norma. O montante dos depósitos da conta vinculada, conforme item 2 do Anexo XII da IN SEGES/MP n.5/2017 será igual ao somatório dos valores das provisões a seguir discriminadas, incidentes sobre a remuneração, cuja movimentação dependerá de autorização do órgão ou entidade promotora da licitação e será feita exclusivamente para o pagamento das respectivas obrigações: -13º (décimo terceiro) salário; -Férias e um terço constitucional de férias; -Multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa; e -Encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário. Os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo serão aqueles indicados no Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Como se observa o edital de licitação previa a conta vinculada e a empresa não cotou, desta forma, ai vincular os valores corretamente a empresa não terá margem para ajustar sua planilha de custo majorando desta forma sua planilha de custo.

5. NÃO CONSIDEROU INCIDÊNCIAS DO SUBMÓDULO 4.1 NA BASE DE CÁLCULO Outro erro irreparável foi a empresa sabendo que estava usando a Planilha de Custo e Formação de preço da IN nº 05 alterada pela IN nº 07, onde todos somos sabedores, de que o modulo 4 em seu submódulo 4.1 a sua base de cálculo não e mais sobre a Remuneração e sim sobre as somas de módulos pois se trata do substituto do profissional ausente, não tendo direito somente a remuneração e sim a todos os encargos e benefício, sendo assim a empresa pra usar os subterfúgios de abaixa o seu valor não fez a soma de módulos calculando somente em cima da remuneração. Mais uma vez a recorrida, deixou de obedecer ao Instrumento convocatório, não usou as alíquotas da conta vinculada e nem a soma de módulos.

Como podemos perceber sr. Pregoeiro, a alínea “A” do subitem 17.2, o edital é claro, dispõe que as proposta manifestamente inexecutável, deverão demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, o que não aconteceu com a empresa recorrida, visto que a própria empresa no dia 14/07, às 10:01h, enviou notas fiscais que NÃO comprovaram os valores unitários dos matérias de limpeza, consideradas em sua proposta. Ainda, neste mesmo arquivo, a empresa demonstrou através de fotos, um provável estoque, que não comprova, sequer era na própria empresa, ou se parecia em um depósito de um contratante, portanto sem efeito algum que comprovaria a exequibilidade de sua proposta, e mesmo que fosse seu o depósito com o estoque de material demonstrado, seria insuficiente

para cobrir os valores por 12 meses de contrato, visto que a empresa considerou valores unitários muito abaixo do mercado. Exemplificamos assim, apenas 1 item de sua proposta, que podemos comprovar que a empresa não vai garantir a boa execução do contrato, o “ÁLCOOL ETÍLICO LIQ. 70° INPM C/1000 ML”, a empresa considerou em sua proposta o valor de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos o litro, ou seja mais de 50% a menor do valor praticado no mercado.

Ante o que se expôs, requer-se:

No mérito a procedência total deste recurso reformar a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa GREEN SERVICE LTDA, CNPJ 07.094.946/0001-03, em desacordo com o Instrumento Convocatório, e contra a IN 05 alterada pela IN nº 007, onde a empresa não cotou as alíquotas da conta vinculada, e a soma dos módulos no subitem 4.1, fazendo com que ela tivesse tido vantagem para abaixar seu valor, bem como Apresentar preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços correntes de mercado, conforme estabelece o art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93 Desta forma a recorrida for ajustar a mesma não tem margem majorando desta forma seu valor, não sendo passível para ajuste.

Desta forma a empresa requer que volte a fase de aceitação do Pregão nº 04/2021, desclassificando as que cotaram o valor unitário do posto e que convoque a próxima remanescente por ordem de classificação do certame, pois não a passível de revogação o edital era claro os itens de valores e o quadro de resumo também estava claro”.

- **Contrarrazões:**

- Sobre essas argumentações, a Green Service assim se posicionou:

IV.3 – DAS SUPOSTAS OMISSÕES OU COTAÇÕES ERRÔNEAS NO QUE TANGE À CONTA VINCULADA E AO REGIME TRIBUTÁRIO.

“De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que os licitantes deveriam autorizar NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO, a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando não demonstrado o cumprimento tempestivo e regular dessas obrigações, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme preconiza o item 23.2 do Termo de Referência. Atendendo a exigência prevista no instrumento convocatório, a licitante GREEN SERVICE LTDA apresentou melhor lance, encaminhando proposta e planilhas devidamente ajustadas, bem como a documentação de habilitação já previamente anexa ao portal de compras do Governo Federal- Comprasnet. Sucede que, após o senhor pregoeiro e a digna comissão de licitações julgarem a licitante aceita e habilitada, a licitante T.B. FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS manifestou intenção de recurso, atacando a proposta da melhor colocada. Consta, na peça recursal da recorrente, que a licitante vencedora deixou de cotar as supostas alíquotas da conta vinculada, gerando benefícios indevidos para a melhor colocada. Tal argumento é fatalmente derrubado à medida em que se é analisada a documentação de proposta e habilitação da recorrida GREEN SERVICE. Excelência, a Conta-Depósito Vinculada, popularmente conhecida como Conta-Vinculada, é um instrumento de gestão e gerenciamento de riscos, aplicado pela Administração Pública Federal direta, fundacional e autárquica, no que tange aos contratos continuados com dedicação de mão-de-obra exclusiva. Em síntese, trata-se de um mecanismo DISCRICIONÁRIO (isto é, a Administração pode ou não aplicar) que versa sobre a possibilidade de reter verbas rescisórias e direitos trabalhistas. O único objetivo desse instituto é evitar que os eventuais empregados fiquem sem receber direitos como: décimo terceiro salário e férias, por exemplo. Acontece que, em sede de planilha de composição de custos, NÃO HÁ qualquer desconto a ser realizado. A autorização da conta vinculada, se for exigida, é somente na ASSINATURA DO CONTRATO, conforme preconiza o próprio item 23.2, do termo de referência, in verbis: “A futura Contratada deve autorizar a Administração contratante, no momento da assinatura do contrato, a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando não demonstrado o cumprimento tempestivo e regular dessas obrigações, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis.” Talha-se do exposto que não há o que se falar em “cotação da conta-vinculada” ou “desconto da conta-vinculada”. A licitante T.B. FIGUEIREDO NUNES está tentando criar um instituto que não existe. Buscando sedimentar o conteúdo colacionado, esse subscritor busca exemplificar a situação:

1- Suponha-se que determinada empresa possui um contrato com rendimento mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

2- Suponha-se que o desconto da Conta-Vinculada desse Órgão seja de 30% (trinta por cento);

3- Logo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) serão retidos para fins trabalhistas e a empresa receberá apenas R\$ 35.000,00.

4- Contudo, essa empresa também não precisará economizar ou traçar planejamentos de onde terá capital para pagar eventual férias ou rescisão de funcionário, uma vez que esse dinheiro encontra-se mensalmente aportado em uma conta vinculada ao Banco do Brasil. Ainda, o dinheiro retido é corrigido por alíquota bancária;

5- No mesmo raciocínio, a empresa também não precisará recolher mensalmente o valor compatível com 1/12 avos de décimo terceiro salário ou de férias, por exemplo, uma vez que esses valores estarão sendo diretamente transferidos à conta supracitada;

6- Dessa forma, no momento em que um funcionário é demitido ou recebe férias, a licitante apenas informa ao banco competente e esse libera a provisão do empregado;

7- Não existe perda para a licitante vencedora. O que existe é tão somente um depósito (como o próprio nome do instituto aborda) para eventuais verbas rescisórias. Sendo assim, torna-se infrutífero e indevido qualquer alegação sobre eventuais descontos na conta-vincula em sede de planilha de composição de custos.

A licitante GREEN SERVICE cumpriu com o exigido em via editalícia e não há outra possibilidade que não seja a manutenção de sua habilitação".

- Manifestação do Pregoeiro/Área Técnica:

1) A interpositora apontou em suas alegações que a empresa vencedora:

"4 – NÃO COTOU AS ALÍQUOTAS DA CONTA VINCULADA CONFORME EDITAL ITEM 35 DO TERMO DE REFERÊNCIA. Em leitura ao Edital de nº 4/2021, em seu item 35 do Termo de Referência, foi informado que teria a conta vinculada conforme atendimento disposto no atr. 18 da IN 05/2017, fato este que a empresa recorrida não cotou as alíquotas, usando a alíquota dos editais que não tem conta vinculada, fazendo com que obtenha vantagens em seu valor."

[...]

"Como se observa o edital de licitação previa a conta vinculada e a empresa não cotou, desta forma, ai vincular os valores corretamente a empresa não terá margem para ajustar sua planilha de custo majorando desta forma sua planilha de custo."

Cabe destacar que no Edital que regula o certame, a referência à obrigatoriedade de abertura e manutenção de conta vinculada ao futuro contrato consta em seu item 35 com o seguinte texto:

"35. DA CONTA-DEPÓSITO VINCULADA— BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO

35.1. Para atendimento ao disposto no art. 18 da IN SEGES/MP N. 5/2017, as regras acerca da Conta-Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação a que se refere o Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017 são as estabelecidas no item 23 do Termo de Referência, anexo a este Edital."

Desta forma evidencia-se que tal regramento seguirá os ditames do Termo de Referência, porém na transcrição trazida pela interpositora em sua peça recursal o texto apontado como constante no item 23 do TR difere daquele de fato publicado, notadamente a partir do item 23.10 do documento:

--	--

<p>TRANSCRIÇÃO DE TEXTO ATRIBUÍDA AO TR, CONSTANTE NA PEÇA RECURSAL DA EMPRESA T. B. FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS</p>	<p>TEXTO CONSTANTE NO TR PUBLICADO JUNTO AO PE Nº 0004/2021.</p>
<p>A licitante deverá provisionar na Planilha de Custo e Formação de Preços o custo mensal da(s)tarifa(s) bancária, constantes no ANEXO VI, cobradas pela abertura e manutenção da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA. A empresa contratada poderá solicitar a autorização do órgão ou entidade contratante para utilizar os valores da conta-depósito para o pagamento dos encargos trabalhistas previstos nos subitens acima ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato. Na situação do subitem acima, a empresa deverá apresentar os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento. Somente após a confirmação da ocorrência da situação pela Administração, será expedida a autorização para a movimentação dos recursos creditados na conta depósito vinculada, que será encaminhada à Instituição Financeira no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa. A autorização de movimentação deverá especificar que se destina exclusivamente para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista aos trabalhadores favorecidos. A empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da movimentação, o comprovante das transferências bancárias realizadas para a quitação das obrigações trabalhistas. O saldo remanescente dos recursos depositados na conta-depósito será liberado à respectiva titular no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, quando couber, e após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado, conforme item 15 da IN</p>	<p>23.10. A empresa contratada poderá solicitar a autorização do órgão ou entidade contratante para utilizar os valores da conta-depósito para o pagamento dos encargos trabalhistas previstos nos subitens acima ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato. 23.11. Na situação do subitem acima, a empresa deverá apresentar os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento. Somente após a confirmação da ocorrência da situação pela Administração, será expedida a autorização para a movimentação dos recursos creditados na conta-depósito vinculada, que será encaminhada à Instituição Financeira no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa. 23.12. A autorização de movimentação deverá especificar que se destina exclusivamente para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista aos trabalhadores favorecidos. 23.13. A empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da movimentação, o comprovante das transferências bancárias realizadas para a quitação das obrigações trabalhistas. 23.14. O saldo remanescente dos recursos depositados na conta-depósito será liberado à respectiva titular no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, quando couber, e após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado, conforme item 15 da IN SEGES/MP n. 5/2017.</p>

SEGES/MP n. 5/2017. 17.4. 17.4.1. 17.4.2. 17.4.3. 17.4.4. 17.4.5. 17.5. 17.6. 17.7. 17.7.1. 17.8. 17.8.1. 17.8.2. 17.8.3. 17.9.
--

Posto isso verifica-se que não existe a obrigatoriedade de previsão dos valores relativos à conta vinculada na Planilha de Formação de Preços apresentada, tornando improcedente a alegação da empresa T. B. FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS.

2) Sobre a alegação de que a empresa vencedora:

“5. NÃO CONSIDEROU INCIDÊNCIAS DO SUBMÓDULO 4.1 NA BASE DE CÁLCULO Outro erro irreparável foi a empresa sabendo que estava usando a Planilha de Custo e Formação de preço da IN nº 05 alterada pela IN nº 07, onde todos somos sabedores, de que o modulo 4 em seu submódulo 4.1 a sua base de cálculo não e mais sobre a Remuneração e sim sobre as somas de módulos pois se trata do substituto do profissional ausente, não tendo direito somente a remuneração e sim a todos os encargos e benefício, sendo assim a empresa pra usar os subterfúgios de abaixa o seu valor não fez a soma de módulos calculando somente em cima da remuneração.”

Cabe destacar que nas planilhas de formação de preços apresentadas pela empresa GREEN SERVICE LTDA, os valores referentes ao submódulo 4.1– Ausências Legais para os profissionais encarregado de limpeza e servente de limpeza foram respectivamente:

ENCARREGADO 4.1	Ausências Legais	Valor (R\$)
A	Férias	177,75
B	Ausências Legais	12,13
C	Licença-Paternidade	0,52
D	Ausência por acidente de trabalho	1,36
E	Afastamento Maternidade	0,7
F	Outros (especificar)	
Total	192,46	

Destaca-se também que os valores relativos ao salário do encarregado e servente substituto foram baseados na soma constante em planilha complementar também apresentada:

Custo de Reposição do Profissional residente Nas Férias

Descrição	SERVENTE	ENCARREGADO
Salário	R\$ 100,98	R\$ 150,06
13º Terceiro Salario	R\$ 8,42	R\$ 12,51
Férias	R\$ 8,42	R\$ 12,51
1/3 de Férias	R\$ 2,81	R\$ 4,17
Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições	R\$ 44,39	R\$ 65,96
Seguro de Vida	R\$ 0,50	R\$ 0,50
Provisão para Rescisão	R\$ 8,04	R\$ 20,06
Uniformes	R\$ 2,67	R\$ 2,67
Total	R\$ 176,22	R\$ 268,43

Posto isso, evidencia-se entre as planilhas apresentadas que a empresa GREEN SERVICE LTDA tomou o cuidado de considerar nos cálculos relativos aos valores previstos para o submódulo 4.1, além do valor relativo a salário/remuneração, as demais obrigações legais, tornando desta forma improcedente à alegação interposta pela empresa T. B. FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS.

3) Sobre a alegação de que a proposta apresentada pela empresa vencedora é inexequível em razão dos valores dos insumos:

“Como podemos perceber sr. Pregoeiro, a alínea “A” do subitem 17.2, o edital é claro, dispõe que as proposta manifestamente inexequível, deverão demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, o que não aconteceu com a empresa recorrida, visto que a própria empresa no dia 14/07, às 10:01h, enviou notas fiscais que NÃO comprovaram os valores unitários dos matérias de limpeza, consideradas em sua proposta. Ainda, neste mesmo arquivo, a empresa demonstrou através de fotos, um provável estoque, que não comprova, sequer era na própria empresa, ou se parecia em um depósito de um contratante, portanto sem efeito algum que comprovaria a exequibilidade de sua proposta, e mesmo que fosse seu o depósito com o estoque de material demonstrado, seria insuficiente para cobrir os valores por 12 meses de contrato, visto que a empresa considerou valores unitários muito abaixo do mercado. Exemplificamos assim, apenas 1 item de sua proposta, que podemos comprovar que a empresa não vai garantir a boa execução do contrato, o “ÁLCOOL ETÍLICO LIQ. 70º INPM C/1000 ML”, a empresa considerou em sua proposta o valor de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos o litro, ou seja mais de 50% a menor do valor praticado no mercado.”

Neste caso cabe destacar os Acórdãos TCU N° 697/2006 e N° 2731/2020 - TCU – Plenário, que tratam justamente do direito ao contraditório da proponente no tocante à comprovação de exequibilidade de sua proposta. No caso concreto tal hipótese foi afastada, pois além do relatório e dos registros fotográficos

apresentados, foi realizada diligência pela equipe de apoio ao Pregão Eletrônico Nº 0004/2021, no dia 20/07/2021, às 10h, que resultou na verificação in loco do estoque de insumos, equipamentos e EPI na sede da empresa GREEN SERVICE LTDA, corroborando com a afirmação de que a existência do referido estoque permitirá à empresa vencedora a manutenção dos valores unitários apresentados na proposta, mesmo estando abaixo dos valores apontados na pesquisa de preços realizada pela SUDAM e também abaixo dos valores constantes na nota fiscal e orçamento apresentado por ela. Há de se considerar ainda a possibilidade de economia de escala para o caso de compras de grande volume, elemento que também pode corroborar para uma aquisição de insumos a valores menores, justificando assim os valores constantes na proposta. Posto isso evidencia-se improcedente a alegação da interpositora e consequentemente improcedente o recurso apresentado

3) LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Traz a recorrente acima os seguintes pontos em sua peça (Sei 361084) :

“Na proposta apresentada pela empresa recorrida a mesma deixa de considerar um ponto fundamental especificado na Cláusula 48ª da Convenção Coletiva de Trabalho SEAC x SINELPA 2021/2022 registrada no M.T.E sob o nº PA000067/2021: Cláusula Quadragésima Oitava – Auxílio Plano de Assistência e Cuidado Pessoal: As empresas representadas pelo SEAC/PA irão financiar a instituição, neste ato, da cláusula social denominada “AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL”, doravante denominado simplesmente “PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL”, com intuito de proporcionar a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho o usufruto das benesses viabilizadas pelo “PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL”. Os benefícios viabilizados pelo “PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL” serão contratados e geridos pelo SINELPA, por meio de uma empresa especializada denominada “Gestora”, por ele contratada com a anuência do sindicato patronal, sendo certo que toda e qualquer responsabilidade civil, trabalhista, previdenciária, tributária e de qualquer outra espécie, decorrente de fatos ligados ao PLANO serão de inteira responsabilidade do SINELPA e da Gestora, nada podendo ser imposto ao SEAC, ante à sua não participação na gestão do benefício. Fica acordado que, para viabilidade de implantação e manutenção dos benefícios viabilizados pelo “PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL”, caberá às empresas empregadoras, ASSOCIADAS OU NÃO AO SEAC/PA, o pagamento mensal do AUXÍLIO no valor de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) por trabalhador com contrato de trabalho ativo, diretamente à empresa “Gestora”, por Conta e Ordem do SINELPA, sendo-lhes garantido o prazo até 31 de maio de 2.020, pra implantação, sendo devidos os valores retroativos à data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho-CCT. Conforme exposto a empresa recorrida não cotou em suas planilhas para o posto de Encarregado o Benefício obrigatório do Auxílio Plano de Assistência e Cuidado Pessoal no valor de R\$ 19,90/colaborador, que é devido a todos os colaboradores amparados pela convenção coletiva independente do cargo descrito na tabela de pisos salariais da CCT.

Continuando no mérito da proposta da recorrida, a mesma declara que é optante do regime tributário do Simples Nacional, apresenta planilhas com tributação diferente da qual está submetida (Lucro Presumido) caracterizando que ao assumir o contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 04/2021 da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, mudará imediatamente seu regime tributário. No entanto em suas planilhas a recorrida deixou de cotar os encargos sociais e previdenciários previstos na legislação vigente no Submódulo 2.2 das planilhas de custos e formação de preços, considerando apenas o FGTS e o INSS que ainda foram calculados erroneamente pela recorrida, pois incidem apenas sobre o salário-base deixando de considerar o Submódulo 2.1 – 13º Salário, Férias e Adicional de Férias conforme modelo exposto pela IN 05/2017. No mesmo submódulo 2.2 alínea C (SAT) a recorrida zerou o percentual como os demais encargos, no entanto vale ressaltar que na Classificação Nacional de Atividades Econômicas da Receita Federal – CNAE não existe Alíquota percentual a cargo do Risco Acidente de Trabalho – RAT de 0%, as variações giram de 1 a 3 pontos percentuais. Em consulta ao CNPJ da recorrida a mesma tem registrado como atividade econômica principal ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS cadastrada no CNAE 81.30-3-00, e assim como a atividade de Limpeza em prédios e domicílios CNAE 81.21-4-00 objeto do G1 deste certame licitatório o percentual de alíquota de RAT de 3%, a recorrida apresentou na sua documentação uma GFIP do mês de Novembro de 2020, 08 meses antes da data de abertura da licitação, na qual não comprova a ausência da cotação deste percentual nas planilhas da recorrida. Outro ponto que vale a pena ressaltar é que a recorrida

apresentou em suas planilhas no módulo 5 – Insumos valores irrisórios para Uniformes, Materiais e Equipamentos que inclusive foram expostos durante a sessão pública por este Ilustre Pregoeiro.

Vossa senhoria solicitou a comprovação do fornecimento destes insumos na qual a recorrida apresentou uma cotação de preços realizada com a empresa TOP AROMAS que não comprova os preços cotados em suas planilhas pois qualquer orçamento não substitui um documento fiscal. Além disto a mesma apresentou duas notas fiscais do fornecedor TOP AROMAS que mesmo sendo baixos ainda estão com valores superiores aos que foram cotados em suas planilhas, a exemplo do ÁLCOOL ETÍLICO 70° na planilha de materiais a recorrida considera o valor de 1L de álcool 70° a R\$ 3,80 e na NF o valor de 01 (uma) caixa com 12 unidades de álcool custa R\$ 97,20, dividindo pela quantidade obtemos uma média de R\$ 8,10 (Oito Reais e Dez Centavos) / litro, ou seja um valor totalmente divergente do qual foi cotado na planilha da recorrida deixando completamente de realizar a comprovação de preços tão baixos. “Não se admite a simples indicação de valor irrisório ou simbólico, pois as propostas devem consignar valores exequíveis, ou seja, capazes de viabilizar economicamente a execução do encargo. Daí porque, ainda que não seja possível a Administração definir o valor mínimo para esses componentes de custo, é dever do licitante cotar valor compatível com a realidade de mercado”. (Pregoeiro – Pregão Eletrônico nº 014/2019 - Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda/PA). Ainda no mérito da proposta da recorrida, no módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro, a empresa recorrida apresentou percentuais irrisórios que nem sequer cobrem os custos com a retenção dos impostos originados deste contrato com a SUDAM. Sabemos que é devidamente irregular incluir nas planilhas de custo os percentuais de IRPJ e CSLL conforme diversos Acórdãos do TCU, no entanto estes impostos são impostos personalíssimos, ou seja, da Pessoa Jurídica. Eles não podem ser repassados no preço, somente os que incidem sobre o serviço, portanto devem estar previstos nos Custos Indiretos e Lucro que claramente não estão contemplados nas planilhas da licitante recorrida.

Sr. Pregoeiro, de acordo com as inconsistências demonstradas acima fica definitivamente impossível o ajuste das planilhas da recorrida sem haver a majoração do preço proposto na fase de lances do Pregão Eletrônico nº 04/2021, tais argumentos são mais do que suficientes para a Recusa da proposta apresentada pela empresa recorrida devido não haver margem para ajustes sem a majoração do preço proposto na fase de lances.

DA HABILITAÇÃO:

Vejamos o que diz o Item 18.8.2.1.1.6:

“O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017”.

A licitante recorrida apresentou atestados de capacidade técnica no entanto não comprovou a legitimidade dos mesmo pois não apresentou nenhum documento válido que comprove que os serviços de fato foram executados nos períodos informados nos atestados, desta forma a recorrida deixou de cumprir na íntegra os requisitos de habilitação deste certame devendo a mesma ser inabilitada”.

- *Contrarrazões:*

- A empresa recorrida se manifestou da seguinte forma a esse respeito:

“IV.4 – DAS COTAÇÕES DO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL E DOS SUPOSTOS ERROS DE SUBMÓDULOS NA PLANILHA:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que os licitantes deveriam encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio desse documento, conforme preconiza o item 9.2 do instrumento editalício. Atendendo a exigência prevista no instrumento convocatório, a licitante GREEN SERVICE LTDA apresentou melhor lance, encaminhando proposta e planilhas devidamente ajustadas, bem como a

documentação de habilitação já previamente anexa ao portal de compras do Governo Federal- Comprasnet. Sucede que, após o senhor pregoeiro e a digna comissão de licitações julgarem a licitante aceita e habilitada, a licitante LIMP CAR manifestou intenção de recurso, atacando a proposta da melhor colocada. Sustenta a recorrente que a recorrida deixou de cotar o plano de assistência e cuidado pessoal – cláusula 48º da Convenção Coletiva de Trabalho. Tal fato é verídico, mas por duas razões: 1- Na planilha modelo da SUDAM, para ENCARREGADO, não constava a aba para adicionar o plano de assistência e cuidado pessoal. O referido fato pode ser corroborado uma vez que a licitante GREEN cotou o item para a categoria de serventes; 2- O auxílio, em tese, é vedado pela instrução normativa nº 05/2017. Esse licitante somente cotou para o cargo de servente porque a planilha dessa categoria fazia a exigência. Caso contrário, não seria cotado. Sedimentando o argumento de número 2, faz-se necessária uma breve conceituação sobre o auxílio, bem como a juntada da normativa supracitada: No caso do Plano de Assistência e Cuidado Pessoal, a referida cláusula se trata de um artifício criado pelos sindicatos para angariar fundos. Trata-se de um mecanismo para gerar capital para o sindicato, já que a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL passou a não ser mais obrigatória. Contudo, para que se exija a obrigatoriedade do plano de assistência e cuidado pessoal, é necessária a posição concreta, consolidada e homologada pelo TST, fato esse que ainda não ocorreu. Na mesma linha de raciocínio, a própria Instrução Normativa nº 5/2017 da SEGES tem a seguinte narrativa: “Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada DE MATÉRIA NÃO TRABALHISTA, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. Parágrafo único: É VEDADO AO ÓRGÃO e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.” O próprio instrumento editalício trouxe tal previsão, como se segue, in verbis: “17.8. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: 17.8.1. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017); 17.8.2. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º 5/2017);” Talha-se dos dispositivos colacionados que se trata de matéria indevida para cotação. No entanto, caso o senhor Pregoeiro e a Digna Comissão de Licitações entenda que tal previsão é devida, não há nenhum óbice para se adicionar a cotação à planilha e que essa seja enviada via comprasnet, seja por meio do chat, seja por meio da aba “enviar planilha ajustada”. Tal ato, se restar configurado como “falha” da licitante GREEN, é erro meramente formal e totalmente sanável. A própria licitante LIMP CAR corrobora desse entendimento, já que outras vezes alegou o mesmo argumento e não obteve êxito quanto a esse ponto. No que tange às divergências argumentadas no submódulo 2.1, essas também demonstram sérias inconsistências. A planilha ficou composta da seguinte forma: I. Décimo Terceiro Salário: Está previsto no Submódulo 2.1, Letra A percentual de 8,33%. II. Férias e Adicional de Férias, Letra B, percentual de 11,11% (8,33+2,77). III. Dessa forma, o provisionamento desta rubrica é compatível com o estabelecido no Edital. Todos os provisionamentos foram feitos de acordo com a planilha modelo disponibilizada pela SUDAM a todos os licitantes. Todas as cotações foram realizadas em estrito cumprimento das normativas. Todavia, se o entendimento do Senhor Pregoeiro seja de que é necessário o ajuste, esse poderá, sem problema algum, ser corrigido e enviado em “planilhas anexas”, uma vez que, SE CONFIGURADO errado, é totalmente passível de correção. Importante frisar que, caso o Senhor Pregoeiro e a Digna Comissão de Licitações entenda qualquer tipo de correção como devida, é infrutífera eventual inabilitação. O TCU já decidiu, de forma completamente pacífica, que cabe à Administração Pública ofertar possibilidades de correção de planilha, como se segue, in verbis: Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado “(Acórdão 898/2019- Plenário. Data da Sessão: 16/04/2019. Relator: Min. Benjamin Zymler).” Na mesma esteira, *ipsis litteris*: “Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a

título de preços unitários.” (Acórdão 2742/2017. Data da Sessão: 06/12/2017. Relator: Min. Aroldo Cedraz). Excelência, de forma sintética e direta, todas as jurisprudências acima foram talhadas no entendimento que erros meramente materiais, formais ou de omissão não são motivos suficientes para ensejar a inabilitação da licitante melhor colocada. Como já supracitado, a mera correção, desde que sem majoração do valor, é suficiente para corrigir a falha sanável. Dessa feita, não há o que se falar em razão assistida às licitantes recorrentes no que tange à inexecuibilidade de proposta por EVENTUAIS erros de preenchimento na planilha.

Sendo assim, não há outra forma que não seja a manutenção da habilitação da melhor colocada, a recorrida GREEN SERVICE LTDA, por todas as razões expostas nessa peça recursal e por ter demonstrado, dentro da legalidade, com respaldo em leis, julgados e doutrina moderna, que agiu em conformidade com todos os instrumentos necessários para se sagrar vencedora do certame.

No que tange ao argumento de que a licitante não é optante do SIMPLES NACIONAL, suscitado pela licitante LIMP CAR, esse não merece ser provido, uma vez que a recorrente falta com boa-fé mais uma vez. A licitante GREEN SERVICE é optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL e comprovou mediante consulta realizada nos sites oficiais e anexada com o nome “Consulta Optantes.pdf” no arquivo WINRAR “Proposta – 06.07.2021” Outrossim, qualquer um do povo pode realizar a consulta que quiser e a hora que for no SÍTIO PÚBLICO da RECEITA FEDERAL, bastando ter o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa. Afirmar que a licitante deixou de cotar os tributos relativos por pertencer ao “LUCRO PRESUMIDO” chega a ser criminoso, uma vez que imputa falsamente fato caracterizado como crime de calúnia, nos termos do artigo 138 do Código Penal. Esse licitante alerta que, se a recorrente quer recorrer (o que é seu direito legítimo) que o faça, mas faça sem imputar fato vergonhoso, falso e criminoso à outra licitante. Desnecessário é esse subscritor precisar oferecer queixa-crime porque a recorrente não soube perder legitimamente e necessita de artifícios esdrúxulos como esse. Asseverar que a recorrida mudará de regime pelo fato de ser ratificada como vencedora desse certame é tentar ludibriar o Senhor Pregoeiro e a Digna Comissão de Licitações e induzir a uma falsa cotação de tributos. Todos os tributos foram cotados corretamente e anexados à planilha modelo que a SUDAM disponibilizou a todos os licitantes. Nenhuma alteração na planilha foi realizada, mas tão somente o preenchimento com os devidos valores. Ambos argumentos retro mencionados fazem alusão a um instituto extremamente vedado à luz da sistemática moderna das licitações: O Formalismo Exacerbado. O Formalismo Exacerbado consiste na demasiada exigência de critérios de cunho meramente formais, materiais ou omissos, sejam eles na parte de aceitação da proposta ou na habilitação da documentação. Tal fato é veementemente vedado pelo Tribunal de Contas da União, como se pode analisar, in verbis: ‘Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.’ (Acórdão 357/2015-Plenário. Min BRUNO DANTAS. 04/03/2015) Na mesma vertente, *ipsis litteris*: “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015-Plenário. Min JOSÉ MUCIO MONTEIRO. Data da sessão: 22/07/2015) As jurisprudências acima indicadas foram talhadas das seguintes formas: na primeira, o Senhor Ministro do Tribunal de Contas da União, Bruno Dantas, entendeu que a exigência do FORMALISMO EXACERBADO é indevida. Em sua percepção, a Administração Pública deve pautar-se no FORMALISMO MODERADO, o que dispensa demasiadas burocracias. Novamente, os argumentos suscitados pelas recorrentes tornam-se inválidos frente a julgados recentes e específicos. Na mesma toada, a segunda decisão, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, versa que é vedada a utilização do FORMALISMO EXAGERADO. Ainda, o Tribunal de Contas da União determina que é irregular qualquer tipo de peticionamento que exija a inabilitação da recorrente, quando essa lacuna puder ser suprida por meios secundários, tais como diligências, atestados de capacidade técnica, responsabilidade sobre o ônus e julgados dos Tribunais Pátrios. Mais uma vez, torna-se imperiosa manutenção da habilitação da melhor colocada. In casu, a empresa GREEN SERVICE LTDA ME apresentou todas as documentações, caracterizando Ratio decidendi, vez que seguiu com rigor o objeto proposto no edital e termo de referência, o qual versa sobre a limpeza e conservação das dependências da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia. Por Ratio Decidendi, entende-se o conjunto de fundamentos determinantes, necessários e suficientes para decidir em um caso concreto. Nessa situação, a

empresa apresentou as referidas documentações, quais sejam: planilha de composição de custos e declaração de optante pelo SIMPLES NACIONAL, em acordo com o exigido pelo edital, pelas instruções normativas, pela lei 8.666/93; pela lei 14.133/2021; pelo Tribunal de Contas da União; Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. É possível também mencionar a existência de um overruling no caso concreto. Por overruling, entende-se a superação de um precedente que antes era dominante. As recorrentes apresentaram julgados defasados, datados de 2005, 2006, 2007. A lei é dinâmica. Todos os dias, a Administração Pública e o Particular estão sujeitos a modificações. O típico argumento para sedimentar essa alegação é o arcaico uso do FORMALISMO EXACERBADO, prática que, há ao menos 13 anos, passou a ser vedada no ordenamento jurídico brasileiro Objetivando explicitar mais e concretizar o entendimento do uso do FORMALISMO MODERADO nos atos da Administração Pública o PRETÓRIO EXCELSO, também conhecido como Supremo Tribunal Federal, editou duas SÚMULAS VINCULANTES, quais sejam, números 5 e 21, in verbis: Súmula Vinculante nº 05: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Súmula Vinculante nº 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. As duas Súmulas supracitadas demonstram, de forma clara e objetiva, que a Administração Pública não deve primar pelo FORMALISMO EXARCEBADO, mas tão somente pelo FORMALISMO MODERADO. Tal fato pode ser percebido na ausência de necessidade de advogado no âmbito administrativo, bem como na ausência de pagamentos de depósito para interposição de recurso administrativo. Dessa feita, é possível afirmar com segurança que as recorrentes se valeram do FORMALISMO EXACERBADO para tentar aduzir uma possível inabilitação do presente licitante. Todavia, é sabido e pacificado que a Administração Pública deve pautar-se no uso do Formalismo Moderado, tendo a recorrida preenchido todos os requisitos legais para se manter habilitada no processo licitatório.

Não havendo o que se questionar sobre benefício indevido em decorrência de regime tributário, a única possibilidade é a manutenção da habilitação da melhor colocada GREEN SERVICE.

IV. 5- DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT)

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que os licitantes deveriam apresentar, para fins de qualificação técnico-operacional Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação, conforme preconiza o item 18.8.2.1.1.1 do instrumento editalício. Atendendo a exigência prevista no instrumento convocatório, a licitante GREEN SERVICE LTDA apresentou melhor lance, encaminhando proposta e planilhas devidamente ajustadas, bem como a documentação de habilitação já previamente anexa ao portal de compras do Governo Federal- Comprasnet. Sucede que, após o senhor pregoeiro e a digna comissão de licitações julgarem a licitante aceita e habilitada, a licitante LIMP CAR manifestou intenção de recurso, atacando a proposta da melhor colocada. Alega a recorrente LIMP CAR que a melhor colocada GREEN SERVICE deixou de demonstrar subsídios para garantir a veracidade de seus atestados de capacidade técnica. Em acréscimo, questiona o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) da recorrida. Excelência, prima facie, foi anexa, à habilitação da licitante, cópia da GFIP, a qual é a guia de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social, gerada pelo sistema SEFIP. O Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) está exatamente igual na GFIP e na planilha de composição de custos enviada pelo licitante. Mais uma vez, trata-se de uma tentativa frustrada de inabilitar a melhor colocada. Tentativa essa sem fundamento algum. Não restam dúvidas que a licitante GREEN SERVICE cumpriu o requisito apresentado no que tange ao SAT e conseqüente composição de custos usando esse índice, merecendo permanecer habilitada. No que tange ao argumento sobre a ausência de veracidade dos atestados de capacidade técnica, esse subscritor acredita que a recorrente LIMP CAR está forçando ao limite uma inabilitação indevida, a ponto de ser sugerida uma possível punição administrativa. Foram anexos: atestados referentes à prestação de serviços de limpeza e conservação em pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado. A seguir serão explicitados um atestado de cada vertente. Ou seja, um da área pública e um da área privada, como se segue: 1- Colégio Tenente Rêgo Barros: 1.1- Trata-se de um atestado de capacidade técnica contendo 24 (VINTE E QUATRO) funcionários; 1.2- Ademais, a licitante GREEN, sempre pecando pelo zelo e lisura, coloca todas as informações de origem do atestado; 1.3- Foram anexos: número do contrato, qual seja, o número 028/GAPBE-ETRB/2019 (informação disponível em sítios oficiais, tal como Portal da Transparência); 1.4- Período de execução: de 01/08/2019 a 01/08/2020 1.5- a origem do

contrato, qual seja: pregão eletrônico nº 40/2019 do Grupamento de Apoio de Belém Excelência, é sabido que o referido atestado contém informações suficientes para ensejar a habilitação da presente licitante. Ainda, é cediço que qualquer diligência basta para comprovar a existência do referido contrato, seja a diligência realizada por visita técnica, por ligação, por consulta ao portal da transparência ou por qualquer outro meio idôneo. Infrutífera, mais uma vez, a tentativa da licitante LIMP CAR de ludibriar Vossa Senhoria e sua Equipe. 2- Terraplina LTDA: 2.1- Trata-se de um atestado de capacidade técnica contendo 65 (SESSENTA E CINCO) funcionários, no período compreendido em apenas um ano. A recorrida já anexou apenas um atestado da empresa Terraplina LTDA, por entender que é o suficiente. No entanto, a licitante presta serviços há vários anos, possuindo atestados bem mais numerosos que esse; 2.2- Ademais, está anexo o contrato de trabalho entre pessoas jurídicas de direito privado, a fim de não deixar qualquer tipo de lacuna quanto à veracidade do documento.

Por essas razões, a empresa GREEN SERVICE merece permanecer habilitada. Não só por cumprir com todas as diretrizes do certame, mas por respeitar as leis vigentes, os atos normativos vigentes, os entendimentos sumulados e sedimentados do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, não há outra forma que não seja a manutenção da habilitação da melhor colocada, a recorrida GREEN SERVICE LTDA, por todas as razões expostas nessa peça recursal e por ter demonstrado, dentro da legalidade, com respaldo em leis, julgados e doutrina moderna, que agiu em conformidade com todos os instrumentos necessários para se sagrar vencedora do certame”.

- Manifestação do Pregoeiro/Área Técnica:

- Destaca-se que a alegação acima constante no recurso apresentado é procedente, uma vez que a Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022 SEAC/SINELPA, que regulamenta a atividade, prevê em sua cláusula quadragésima oitava que as empresas do segmento deverão:

“financiar a instituição, neste ato, da cláusula social denominada “AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL”, doravante denominado simplesmente “PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL”, com intuito de **proporcionar a todos os trabalhadores** subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho o usufruto das benesses viabilizadas pelo “PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL”.”

Contudo, considerando que alterações na planilha de formação de preços, a título de correção de erros, tem previsibilidade legal, como pode ser observado nos ditames dos Acórdãos 898/2019- Plenário e 2742/2017, e a empresa GREEN SERVICE manifestou-se favorável a esta correção em sua contrarrazão:

Todavia, se o entendimento do Senhor Pregoeiro seja de que é necessário o ajuste, esse poderá, sem problema algum, ser corrigido e enviado em “planilhas anexas”, uma vez que, SE CONFIGURADO errado, é totalmente passível de correção.

Entendemos, pois, não haver impedimento para que a licitante vencedora seja contatada, de forma que providencie os ajustes devidos na planilha de formação de preços, mantendo ou mesmo diminuindo o valor final de sua proposta, dentro das condições legais previstas para tal situação.

2) Sobre a alegação da interpositora de que a empresa vencedora não seria optante do sistema tributário Simples Nacional e, portanto, “em suas planilhas a recorrida deixou de cotar os encargos sociais e previdenciários previstos na legislação vigente no Submódulo 2.2 das planilhas de custos e formação de preços, considerando apenas o FGTS e o INSS que ainda foram calculados erroneamente pela recorrida pois incidem apenas sobre o salário-base deixando de considerar o Submódulo 2.1 – 13º Salário, Férias e Adicional de Férias conforme modelo exposto pela IN 05/2017” e ainda que “No mesmo submódulo 2.2 alínea C (SAT) a recorrida zerou o percentual como os demais encargos [...]”.

Destacamos que foi verificado pela equipe de apoio ao pregão no sítio eletrônico da Receita Federal (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>), que a empresa GREEN SERVICE consta como optante do regime tributário simples nacional, corroborando para os valores de recolhimento apresentados na planilha de formação de preços, desta forma a reputar as alegações acima contidas no recurso apresentado como improcedentes.

3) Sobre a alegação da interpositora de que *“a recorrida apresentou em suas planilhas no módulo 5 – Insumos valores irrisórios para Uniformes, Materiais e Equipamentos”*.

De fato a equipe de apoio do pregão preocupou-se em apontar a possibilidade de inexecuibilidade da proposta vencedora em razão dos baixos valores de insumos e equipamentos constantes na planilha apresentada, contudo esse risco foi afastado após a realização de diligência pela equipe de apoio ao Pregão Eletrônico N° 0004/2021 no dia 20/07/2021 às 10h, que resultou na verificação in loco do estoque de insumos, equipamentos e EPI na sede da empresa GREEN SERVICE LTDA, corroborando com a afirmação de que a existência do referido estoque permitirá à empresa vencedora a manutenção dos valores unitários apresentados na proposta, mesmo estando abaixo dos valores apontados na pesquisa de preços realizada pela SUDAM e também abaixo dos valores constantes na nota fiscal e orçamento apresentado por ela. Há de se considerar ainda a possibilidade de economia de escala para o caso de compras de grande volume, elemento que também pode corroborar para uma aquisição de insumos a valores menores, justificando assim os valores constantes na proposta.

Posto isso, evidencia-se improcedente a alegação da interpositora quanto a inexecuibilidade da proposta.

4) Sobre a alegação da interpositora de que *“A licitante recorrida apresentou atestados de capacidade técnica, no entanto não comprovou a legitimidade dos mesmo pois não apresentou nenhum documento válido que comprove que os serviços de fato foram executados nos períodos informados nos atestados”*. Destacamos que a equipe de apoio do pregão tomou o cuidado de realizar diligências junto aos órgãos públicos emissores dos Atestados de Capacidade Técnica, que confirmaram a veracidade dos documentos apresentados, além da checagem com sucesso no sistema comprasnet do Governo Federal, dos registros de contratos firmados com Órgãos federais que corroborassem com as informações nos referidos atestados.

Diante do exposto, confirma-se improcedente a afirmação da empresa LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, uma vez que a veracidade dos documentos apresentados foi verificada. Ao finalizar tal análise consideramos improcedente o recurso apresentado.

- Da decisão:

23. Por todo o exposto, verifica-se que são improcedentes as alegações das empresas recorrentes, sendo que as mesmas não apresentaram embasamento legal o suficiente para que reformasse a decisão do pregoeiro, tomada no ato da sessão. Assim, este Pregoeiro decide manter o julgamento anteriormente proferido, na certeza de que se deu em rigorosa observância aos ditames do edital e ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

24. Considerando que as ponderações/alegações formuladas pelas recorrentes não lograram êxito na demonstração dos fatos trazidos, o pregoeiro resolve, portanto, **CONHECER** os recursos, para **JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES**, ratificando, assim, a decisão através da qual declarou **HABILITADA** a proposta da empresa **GREEN SERVICE LTDA**, a qual saiu-se vencedora com o valor global anual de **R\$ 754.848,03**.

25. Oportunamente informamos que a referida decisão será postada no Portal de Compras.

26. Em razão destes aspectos e do próprio disciplinamento contido no art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, sugerimos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Administração para deliberação, a fim de que julgue o ato atacado e, caso concorde com a manifestação, adjudique o objeto da licitação:

“Art. 8o À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - ..

II -

III -

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão“

V – adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso.

27. Segue nosso Relatório para conhecimento e demais providências, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rodrigues de Almeida, Pregoeiro**, em 09/08/2021, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0361297** e o código CRC **E67F67DC**.